



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003265-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante ISRAEL ANTONIO GABRIEL, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2003265-05.2025.8.26.0000

Comarca de São Carlos

Agravante: Israel Antônio Gabriel

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Juiz: Marcelo Luiz Seixas Cabral

Voto nº 1679

ACIDENTE DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO OBREIRO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO PERITO. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. Ausência, contudo, de previsão legal, perante a atual ordem processual, de recurso de agravo de instrumento na hipótese. Inexistência de urgência na matéria a justificar a mitigação da taxatividade. Hipótese que não se subsume ao rol taxativo do artigo 1.015, do Código de Processo Civil. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em ação acidentária, que indeferiu o pedido de substituição do perito judicial (fls. 10/11).

Aduziu o agravante (fls. 01/06), em síntese, que deveria ser deferida a substituição do perito, vez que o profissional nomeado não seria especialista em ortopedia.

Recurso processado, sem outorga de efeito suspensivo (fls. 45) e sem contraminuta (fls. 50).

É o relatório.

Este agravo de instrumento não merece conhecimento.

Trata-se de discussão sobre matéria a qual não está inserida nas hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, previstas

no artigo 1.015, do Código de Processo Civil. E, por trazer um rol taxativo de enquadramento, regra geral, a subsunção deve ser perfeita ou inequívoca, sendo vedada a interpretação extensiva da norma, indeterminadamente.

Com efeito, o Código de Processo Civil relaciona, em seu artigo 1.015, incisos I a XIII e parágrafo único, as decisões que podem ser impugnadas por meio de agravo de instrumento, cujo rol é taxativo e não contempla a hipótese ora apresentada, *in verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (Vetado);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Assim, também, conforme jurisprudência das 16ª e 17ª Câmaras de Direito Público, em casos semelhantes acerca do tema afastou o conhecimento do recurso:

“ACIDENTÁRIA AGRADO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO À NOMEAÇÃO DE PERITO INADMISSIBILIDADE RECURSAL Hipótese que não se subsume ao rol taxativo ao artigo 1.015 do Código de Processo Civil (...) Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento 2180452-10.2019.8.26.0000; Relator Antonio Tadeu Ottoni; 16ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 06/04/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ACIDENTÁRIA DECISÃO QUE INDEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DO PERITO E A PRESENÇA DO ADVOGADO DURANTE A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO ATUAL CPC AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE SE CONSTITUI EM ÓBICE INSUPERÁVEL AO CONHECIMENTO DO AGRADO PRETENSÃO RECURSAL EXERCITÁVEL COMO PRELIMINAR DO RECURSO DE APELAÇÃO. Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento 2259089-09.2018.8.26.0000; Relator Nazir David Milano Filho; 16ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 12/02/2019).

Agravado de instrumento Recurso

interposto contra decisão que nomeou perito para realização da perícia médica Impugnação acerca da especialidade do "expert" Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do novo Código de Processo Civil Não conhecimento. (...) Agravo conhecido em parte e, nesta, improvido. (Agravo de Instrumento 2058753-81.2021.8.26.0000; Relator Afonso Celso da Silva; 17ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 30/04/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - Interposição em face de decisão que indeferiu pleito do obreiro de impugnação ao perito judicial nomeado - Hipótese que não se enquadra no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil - Inaplicabilidade da tese da "taxatividade mitigada" firmada no julgamento do Tema 988 pelo Superior Tribunal de Justiça - Decisão não agravável - RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento 2061978-46.2020.8.26.0000; Relator Marco Pelegrini; 17ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 30/04/2020)".

Consigne-se, ainda, não ser o caso de aplicação do Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça, vez que inexiste, no caso concreto, qualquer inutilidade em se apreciar a questão apenas em sede de apelação.

Ademais, conforme a tese estabelecida, para tanto, impõe-se demonstração de urgência na apreciação da questão, o que, não se revela na matéria insurgida, vez que o trabalho pericial poderá ser submetido a críticas de eventuais assistentes, certo, ainda, que, inexistindo adstrição ao seu resultado, será devidamente valorado pelo juízo, que poderá ou não acatar suas conclusões.

Assim, não havendo grave prejuízo às partes, eventual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnação ao futuro trabalho técnico ou efetivo prejuízo dele decorrente, poderão ser suscitados em preliminar de apelação ou contrarrazões, nos termos do § 1º, do artigo 1.009 do CPC.

Desse modo, não há prejuízo irreparável em sua apreciação, se o caso, em momento oportuno, razão pela qual não se justifica a mitigação do rol do artigo 1.015 do C.P.C.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

MARCOS FLEURY
Relator